AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.145 - PR (2014/0181743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R J DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	J A DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SERPELON CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANNA COSTANTINO BESS
		LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 421 DO CC. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUTO NÃO PRIVATIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.145 - PR (2014/0181743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R J DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	J A DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SERPELON CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANNA COSTANTINO BESS
		LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R J DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA E OUTROS, contra a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 417):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 421 DO CC. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUTO NÃO PRIVATIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reiterou a violação ao art. 22, § 1º, da Lei n. 9.514/97. Insurgiu-se contra a aplicação da Súmula 282/STF.

Ausente impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

> *Efetivamente, no que tange ao óbice da Súmula 282/STF, verifica-se que a questão referente à ofensa ao art. 421 do Código Civil deduzida nas razões do recurso especial, não veio a ser enfrentada pelo Tribunal a quo, tampouco houve oposição de aclaratórios para suprir essa omissão, restando patente, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria.*
> *Quanto à alegada ofensa ao art. 22, § 1º, da Lei n. 9.514/97, a parte recorrente alegou que a alienação fiduciária foi instituto criado especificamente para o mercado imobiliário, não seguindo sua finalidade na hipótese dos autos eis que considera ausente qualquer financiamento imobiliário (e-STJ, fl. 304). Porém, ao contrário do alegado, constou no acórdão recorrido que a alienação fiduciária pode ser contratada por pessoa física ou jurídica e não apenas por entidades que operam o sistema financeiro imobiliário (e-STJ, fl. 288).*
> *No que tange a este ponto, não merece razão a parte agravante. São os dizeres da Lei n. 9.514/97, alterada pela Lei n. 11.481/07:*
>
> > *Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*
> > *§ 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (grifos nossos)*

.....
..

Portanto, ao contrário do que afirma a parte recorrente, havendo previsão legal contida na Lei da Cédula de Crédito Bancária, quanto a instituição de garantia real do crédito concedido, bem como expressa previsão na Lei n. 9.514/97 quanto a possibilidade de sua aplicação por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário, não há que se falar em ofensa ao instituto da alienação fiduciária.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181743-0

AgRg no AREsp 553.145 / PR

Números Origem: 201200404458 454217520128160000 977090101 977090102

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R J DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	J A DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SERPELON CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
		GIOVANNA COSTANTINO BESS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R J DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	J A DE CAMPOS E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SERPELON CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
		GIOVANNA COSTANTINO BESS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.